



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Comarca de Aparecida de Goiânia**  
**UPJ das Varas Cíveis**  
**3ª Vara Cível**



Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimentos de Metas -  
NAJ 1º Grau - Capital

**Protocolo nº 5274191-82.2023.8.09.0011**

**Promovente: Rildo Cândido Dos Santos**

**Promovido: Crefisa Sa Crédito Financiamento E Investimentos**

## **SENTENÇA**

### **I – Relatório**

Trata-se de *ação revisional de contrato bancário* ajuizada por **Rildo Cândido dos Santos** em face de **Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos**, partes qualificadas na inicial.

Na peça exordial, o autor alegou, em resumo, ter celebrado contrato de empréstimo com a empresa ré (n.º 041200040765), no dia 22/02/2023, a qual estaria cobrando juros remuneratórios abusivos, eis que acima da taxa média de mercado (785,09% ao ano e 20% ao mês).

Requeru a revisão do contrato, declarando-se abusiva a cláusula que previu juros remuneratórios acima do limite estabelecido pela Tabela do Banco Central, condenando-se a requerida à devolução em dobro dos valores cobrados em excesso.

Juntou documentos no evento 01.

Decisão inicial no evento 06, deferindo a parte autora os benefícios da assistência judiciária e designando audiência de conciliação.

Defesa em forma de contestação no evento 13, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual; e o indeferimento da inicial. No mérito, alegou a transparência e a legitimidade do processo de cobrança das parcelas do contrato de empréstimo; a soberania e autonomia de vontade dos contratantes; que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras; e o afastamento dos danos morais. Pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica no evento 17.

Termo de audiência por videoconferência consta no evento 23, sem êxito quanto a realização de acordo entre as partes.

Instadas sobre produção de provas, a parte autora demonstrou desinteresse na produção de mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide no evento 24.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

## **II – Fundamentação**

Pratica-se o julgamento do feito na fase em que encontra-se, uma vez que o caso sob exame não necessita de maior dilação probatória, estando suficientemente provados os fatos necessários ao deslinde da causa.

Verifica-se que o presente processo encontra-se em ordem e não há havendo irregularidades ou vícios capazes de invalidá-lo; e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de tal sorte que, como não há vícios a serem sanados, oportuno é o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil, pois, a matéria versada é meramente de direito.

### **Preliminar**

#### **a) Carência de interesse processual**

Alegou a parte ré a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que requereu a repetição do indébito na inicial. Todavia, sustentou que esta não comprovou nos autos que houve cobrança indevida, faltando-lhe, desta forma, interesse processual.

Com efeito, existe interesse processual quando a parte autora tem a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para proteger, resguardar ou conservar o seu direito, sobretudo demonstrando o seu direito, as razões pelas quais entende ser cabível a indenizatória, bem como, a sua finalidade.

Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. (...). Além disso, impõe-se o uso da via processual adequada para a produção do resultado postulado. (in O Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 39).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO JUNGIDO À INICIAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CASSADA. 1. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 2. Não se pode perder de vista que a demanda envolve direito do consumidor e que cabe à parte contrária, e não ao juízo, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJGO, Apelação*

**b) Indeferimento da inicial**

Sustentou a parte ré a ausência de discriminação das obrigações contratuais pelo autor na inicial, requerendo, assim, o indeferimento da inicial.

A petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, somente sendo possível seu indeferimento por inépcia quando impossível seu aproveitamento, o que não é o caso dos autos.

Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito pela inépcia da petição inicial, porquanto a parte autora especificou o contrato a ser revisado, tendo discriminado os juros que entendeu terem sido aplicados em percentual abusivo, bem como, indicado os valores do débito incontroverso.

Nesse passo, **rejeito** tais preliminares.

Diante da ausência de outras preliminares ou prejudiciais a serem decididas, tampouco de questões processuais a serem sanadas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do **meritum causae**.

Cinge-se a controvérsia acerca da revisão de contrato de empréstimo sustentando a abusividade das taxas de juros pactuadas.

Na sistemática jurídica brasileira atual, a limitação dos juros em avenças celebradas com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor, tem por requisito a demonstração de que a taxa cobrada é abusiva quando comparada com a média referente à operação financeira para o período.

Tal opinião foi albergada no Recurso Especial nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, o qual, utilizando-se da prerrogativa estabelecida pela denominada Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672/2008), que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil de 1973, revogado pelo artigo 1.036 do Novo Código de Ritos, sedimentou o entendimento abaixo descrito, o mais adequado para a melhor solução ao tema da possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário firmados sob a égide do Código de Defesa do Consumidor:

**“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS**

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Com relação à taxa de juros remuneratórios contratada, prospera a alegação de ilegalidade da pactuação.

Considerando que o “O Superior Tribunal de Justiça definiu que são considerados abusivos os juros praticados acima de duas vezes e meia (REsp. nº 327.727/SP); três vezes (REsp. nº 971.853/RS); e três vezes e meia (REsp. nº 1.036.818) a taxa média de mercado.” (TJGO, AC 5168491-07, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe de 25/05/2021), *in casu*, não sobeja dúvidas de que, de fato, são abusivas as taxas pactuadas.

O documento emitido pela requerida em contestação, revela que as taxas pactuadas foram de 20% ao mês e 785,09% ao ano, que corresponde a valores acima da média mensal adotada pelo mercado para operações da mesma espécie, vide: ([https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-02-22](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-02-22)).

Dessa forma, apenas deverá ser admitida a revisão dos juros contratuais quando evidenciada a ocorrência de abusividade praticada pela instituição financeira na fixação da taxa respectiva, tendo por parâmetro para a configuração de referida prática ilegal, a taxa média de mercado divulgada para a operação financeira respectiva, o que ocorre no caso presente, como dito alhures.

Sendo assim, a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato é indubitavelmente abusiva, visto que é mais de três vezes superior àquela praticada pelo mercado à época da contratação. Imperiosa, pois, a revisão da taxa de juros estipulada no contrato firmado entre as partes, consoante se depreende dos seguintes julgados do e.TJGO, *ad exemplum*:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO. NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO COLEGIADA MANTIDA. 1. (...). 3. O Custo Efetivo Total - CET não pode ser confundido com a taxa de juros remuneratórios. Constatada a abusividade dos parâmetros utilizados na sentença para este encargo, deve ser determinada a aplicação da taxa média de mercado, fixada pelo BACEN. (...). 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO. Apelação Cível 5297707-40.2019.8.09.0119, Rel. Des. (a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, julgado em 25/05/2021, DJe de 25/05/2021).*

Ou seja, reconhece-se a abusividade porque no contrato fixou taxa de juros de acima do previsto à época para a operação ajustada (*Crédito pessoal não consignado*) foi de 2,03% ao mês e de 27,29% ao ano, portanto, impõe-se a sua apreciação, com consequente correção.

É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 -Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO Apelação Cível nº 1000477-35.2020.8.26.0283 -Voto nº 32763 4 REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” ( REsp 1112879/PR , Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12.5.10)*

Em relação à comparação com a média de mercado, o STJ, no julgamento do REsp. nº 1.061.530/RS, ponderou que não basta que os juros remuneratórios avençados sejam superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, faz-se necessário aferir sua efetiva abusividade. Veja-se:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro ( Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.” (REsp nº 1.061.530, Ministra Nancy “DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA MENSAL. DUODÉCUPLO. TAXA ANUAL. [...] 2. Reconhecida na origem pequena diferença entre a taxa contratada de juros remuneratórios e a taxa média de mercado, a alteração é inviável, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. [...] ( AgInt no REsp 1420977/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017).*

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás comunga do aludido entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. VALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MANTIDOS. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO COMPROVADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A abusividade das taxas de juros remuneratórios somente ocorrerá quando o percentual contratado for superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado. No caso, a taxa de juros aplicada ao contrato não destoa das praticadas pelo mercado, razão pela qual não é abusiva, pelo que deve ser mantida. Precedentes do STJ. 5. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5190603-13.2022.8.09.0174, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023).*

Ainda, colaciono a seguinte jurisprudência:

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMOS PESSOAIS – IMPROCEDÊNCIA – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO – PRETENSÃO DE REVISÃO - POSSIBILIDADE – É abusiva a cláusula que fixa as taxas de juros remuneratório mensal em 16,5% e 22% estabelecidas em três contratos de empréstimos pessoal, que corresponde a aproximadamente duas vezes e meia a taxa média mensal divulgada pelo Banco Central para negócios de mesma natureza, devendo prevalecer a taxa média informada pelo Banco Central no período, de 6,57% e 7,27% - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – A repetição de indébito dos montante pago a maior deve ser feita de forma simples – Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10004773520208260283 SP 1000477-35.2020.8.26.0283, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 13/08/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2021)*

Note-se que, conquanto os empréstimos tenham suas taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, podendo verificar-se uma maior taxa remuneratória proporcionalmente ao risco envolvido na atividade, o fato é que, no caso em tela, se verifica inegável exorbitância nas taxas de juros praticadas pela instituição requerida.

Nem se diga que as instituições poderiam praticar taxas de juros mais elevadas em razão da concessão da oferta de empréstimos para pessoas negativadas em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, o que elevaria o risco do negócio, uma vez que inexistente qualquer argumento do banco sobre qual seria a situação de risco do autor, e ainda que isso fosse admitido como incontroverso, a taxa superior a média do mercado continuaria a ser abusiva.

Nesse contexto, é o caso de revisar as taxas de juros contratadas, limitando-as às taxas médias de mercado divulgada pelo Banco Central, conforme for apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento.

Como consequência do reconhecimento da abusividade dos juros praticados no contrato, possível é verificar que a parte autora, de fato, sofreu prejuízos de ordem material decorrente da prática ilícita, razão pela qual impõe-se a descaracterização da mora e o recálculo da dívida (que deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença), a fim de realizar-se encontro de contas entre aquilo que foi pago e a quantia efetivamente devida à instituição financeira em razão da aplicação, ao ajuste, da taxa média, efetivamente praticada pelo mercado.

Nesse sentido:

*“(…). 2. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA MANTIDA - TEMA Nº 28 DO STJ. A descaracterização da mora ocorre nos casos de reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). Tema nº 28 do STJ. (…). APELAÇÃO CONHECIDA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5283212-98.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021).*

*PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Itamar de Lima APELAÇÃO CÍVEL Nº 5574387-09.2022.8.09.0174 Comarca de SENADOR CANEDO 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) APELANTE (S): CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS APELADA (S): MARLENA BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A abusividade das taxas de juros contratadas em índices inferiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado (STJ, Resp. nº 1.359.365) deve ser analisada em atenção às peculiaridades do caso. Observado que a taxa de juros praticada no contrato de empréstimo pessoal suplantou em mais do triplo da taxa média divulgada pelo BACEN para o período (janeira/2016), resulta constatada a abusividade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55743870920228090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, Senador Canedo - 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)*

Logo, quando da liquidação do julgado deverá ser feita a devida apuração do *quantum* pago e àquele, de fato, devido, com consequente restituição de valores ao autor.

### III – Dispositivo

Na confluência do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para:

a) **determinar** a redução dos juros remuneratórios para a taxa média praticada pelo mercado a época da contratação, qual seja, 2,03% ao mês e de 27,29% ao ano; e

b) **condenar** o banco requerido em restituir, de forma simples, montante pago a maior pela parte autora, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir da propositura da

ação, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Condene o requerido em honorários sucumbenciais, que devem ser fixados após a respectiva liquidação, de acordo com o que estabelece o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desde logo adianto que não serão conhecidos embargos de declaração que visem a discussão sobre a questão da aplicação dos juros, bem como, sobre a distribuição dos ônus da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, eis que refletem o entendimento deste Juízo, não se prestando os aclaratórios para rever a justiça ou injustiça de determinado ponto da decisão, sendo outro o recurso cabível.

Na hipótese de serem opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária (embargado) para as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja interposição de recurso de apelação e considerando que não existe mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição de acordo com o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo sem manifestação do(a) recorrido(a) e após certificado o ato ou apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, com nossas homenagens.

Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).

Se houver pedido específico dirigido a este Juízo, que não relacionado aos comandos acima já autorizados, à conclusão.

Certificado o trânsito em julgado deste *decisum*, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo e emissão das custas finais e, posteriormente, intime-se a parte vencida para realizar o pagamento da respectiva guia, conforme determinado nesta sentença, sob pena de protesto extrajudicial de certidões de crédito judicial e de créditos administrativos, nos termos do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

Não ocorrendo o pagamento das custas finais no prazo acima, determino que cumpra o contido na 15ª Nota Explicativa à Resolução 81/2017, constante do Ofício-Circular nº 350/2021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, que dispõe:

*"NÃO OCORRENDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO DEVEDOR, A ESCRIVANIA DEVERÁ PROVIDENCIAR O PROTESTO CAMBIAL, SEGUINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1.932/2020 OU OUTRO ATO NORMATIVO QUE VENHA LHE SUCEDER."*

Tal normativa trata especificamente das custas finais não pagas pelo devedor, devendo seguir à risca o disposto no Decreto Judiciário 1.932/2020. Poderá o devedor pagar as custas finais mediante cartão de crédito, boleto bancário, cartão de crédito ou débito, conforme autoriza a Resolução nº 138, de 10 de fevereiro de 2021.

Efetuada o protesto ou pagas as custas, archive-se o processo, independentemente de nova conclusão, pois, doravante não mais deverá vir concluso, sendo as providências acima mencionadas.

Observe que se a parte condenada ao pagamento das custas for beneficiária da gratuidade de justiça, dever-se-á aplicar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, com a suspensão da exigibilidade destas pelo prazo

de 5 (cinco) anos, de modo que após certificado o trânsito em julgado o processo deve ser arquivado com as anotações e providências legais de praxe, independentemente de conclusão ao magistrado.

Do mesmo modo, observe acerca de eventual substituição de advogados e substabelecimentos, de forma que não haja prejuízo na intimação das partes, cadastrando os novos e descadastrando procurador(es) que não mais representa(m) a(s) parte(s).

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei n.º 11.419/06). Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito em Auxílio

Decreto Judiciário nº 1.931/2024